



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Cid Gomes

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 56, de 2022, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – PROSATUR”.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – PROSATUR*.



SF/22074.13619-08

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB096896.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de margem fixa, a ser definida na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,58% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,91% a.a., para a mesma *duration* de 10,16 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Estado do Ceará comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 11364 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 1 de agosto de 2022, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Ceará atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados e municípios.

Logicamente, foi observada também tanto em 2021 quanto em 2022 a denominada “Regra de Ouro”, que veda a realização de operações de



crédito em montante superior às despesas de capital previstas para determinado exercício.

Por outro lado, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Estado do Ceará apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 210328, de 27 de julho de 2022, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

É informado ainda que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Ceará, conforme os termos da Lei Estadual nº 17.328, de 5 de novembro de 2020, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará, conforme verificação feita por ocasião da elaboração do referido parecer por parte da COPEM.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em suas Notas Técnicas SEI nº 33652, de 2021, e nº 47605, de 2021, e seu Ofício SEI nº 210416, de 2022, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento “B”, considerada, portanto, suficiente à garantia solicitada, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.



Dessa forma, com capacidade de pagamento e contragarantias suficientes, ao lado do custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Ceará não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

A operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado, as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

No que se refere às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado do Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Por último, vale lembrar que, nos termos do art. 15 da RSF nº 43, de 2001, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo aquelas autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, desde que até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo. Assim sendo, a presente autorização a ser concedida por esta Casa Legislativa possibilitará que o ente contrate o financiamento almejado ainda em 2022.



III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – PROSATUR”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);



V – Juros: taxa *LIBOR* de 6 (seis) meses mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo, sendo que a taxa *LIBOR* será substituída pela Taxa Base Alternativa para todos os fins do contrato, caso:

a) a CAF verifique a ocorrência de uma modificação nas práticas de mercado que afete a determinação da *LIBOR*; ou

b) a CAF determine que não é possível ou que não é mais comercialmente aceitável para ela continuar usando a *LIBOR* como referência para suas operações;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 670.190,00 (seiscentos e setenta mil e cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 15.250.000,00 (quinze milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 14.690.000,00 (quatorze milhões e seiscentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 14.689.810,00 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e oitocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do valor total do empréstimo;

X - Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

XI – Prazo de Amortização: 150 (cento e cinquenta) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem



como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

